



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000319/2007-48
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.463 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente LIQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRÍLICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/03/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LIQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRÍLICOS, irresignada com o acórdão de fls. 79/84, por meio do qual fora mantida integralidade do Auto de Infração n. 37.062.881-0, lavrada para a cobrança de contribuições sociais parte da empresa, SAT e destinadas a terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

Conta do relatório fiscal que os valores foram apurados mediante o batimento de GFIP x GPS, tendo sido verificado que os valores declarados foram maiores do que os efetivamente recolhidos.

O lançamento compreende as competências de 09/2005 a 13/2005 e 07/2006 a 03/2007, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 04/09/2007 (fls. 46).

Em seu recurso, defende a recorrente o acórdão recorrido viola o princípio da verdade material, ao estabelecer alíquota máxima contribuição ao SAT, sem qualquer fundamentação plausível, sendo que o risco acidentário que a autuada submete seus empregados não equivale ao máximo.

Acrescenta, ainda, que o julgado lesa o princípio da referibilidade ao cobrar a contribuição ao SEBRAE de empresa de grande porte, quando a mesma não é beneficiada por referido fundo.

Por fim, sustenta que é inconstitucional a contribuição ao SEBRAE e a extinção da contribuição ao INCRA pela Lei 7.787/89.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Conforme se depreende das fls. 87 dos autos, a recorrente fora intimada do v. acórdão recorrido na data de 19/05/2008 (segunda-feira), de modo que o prazo recursal iniciou-se em 20/05/2008 (terça-feira).

Assim o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do presente recurso possuía como termo final a data de 18/06/2008 (quarta-feira).

Entretanto, conforme se verifica das fls. 89 dos autos, o protocolo da peça ocorreu somente em 01/07/2008.

Por tais motivos, o recurvo voluntário é intempestivo.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

É como voto.

Igor Araújo Soares